



a qual foi realizada, em segunda convocação, no dia 15/08/2014, no Hotel Quality Suites Bela Cintra, Sala Consolação, localizado na Rua Bela Cintra, nº. 521, São Paulo/SP, CEP: 01415-000.

4 - Nesta ocasião, houve a aprovação do plano de recuperação modificativo apresentado pela "INAM", nos seguintes termos:

- (a) Pagamento integral dos credores trabalhistas no prazo de 08 (oito) meses após o trânsito em julgado da decisão que conceder a Recuperação Judicial da INAM.
- (b) Pagamento integral e com parcelas mensais dos credores quirogratários após o prazo de 08 (oito) meses a partir do trânsito em julgado da decisão que conceder a Recuperação Judicial da INAM, se estendendo pelo prazo total de cinco anos e quatro meses.
- (c) A destinação total dos valores decorrentes da locação do maquinário e do licenciamento da marca "INAM", para o pagamento dos credores, os quais foram estimados, inicialmente, em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) mensais.
- (d) Pagamento dos créditos extraconcursais decorrentes da continuidade de fornecimento de matéria prima e serviços, mesmo após o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, juntamente com os créditos trabalhistas em oito parcelas mensais corrigidas de acordo com o índice IPCA, no mínimo, em parcelas proporcionais até o escoamento da carência.

5 - Por esta razão, após a homologação do plano de recuperação judicial aprovado, houve a concessão da recuperação judicial da "INAM", nos termos da r. decisão exarada por este meritíssimo Juízo em 08/10/2014.

6 - Contudo, houve a interposição do respectivo recurso de agravo de instrumento pelo "Itaú Unibanco S/A" e "Banco do Brasil S/A", aos quais foram negados provimento por força do V. Acórdão exarado pela Colegiada 01ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos do agravo de instrumento nº. 2189775-15.2014.8.26.0000.

7 - Por esta razão, houve a interposição de recurso especial, ao qual, no entanto, foi negado seguimento.

8 - Se assim não fosse, necessário destacar que este meritíssimo Juízo assentou, nos termos da r. decisão exarada em 28/05/2015, que não é "... lícito condicionar o pagamento ao trânsito em julgado, pois a interminação compromete um dos efeitos da homologação do plano, que é a novação. Se o recurso especial demorar dois anos para ser julgado, por exemplo, só a partir de então terá início o cumprimento. Os credores trabalhistas,

fls. 62  
 Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE EDUARDO VICTORIA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 12/04/2018 às 14:52, sob o número WJMJ180427300  
 Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastaadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0057122-11.2013.8.26.0100 e código 42C185E.

por força de lei, têm direito ao recebimento dos seus créditos em até um ano, a partir data de concessão (art. 54). Portanto, deverá ser dado início ao pagamento em 30 dias...".

**II - DO DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

9 - Embora o determinado por este meritíssimo Juízo por força da r. decisão exarada em 28/05/2015, saliente-se que a Sra. Administradora Judicial, desde o dia 31/10/2014, já havia enviado o respectivo ofício à Recuperanda, por meio do qual solicitou informações acerca do início do pagamento dos credores trabalhistas e extraconcursais, com o fornecimento dos respectivos comprovantes (doc 03).

10 - De tal sorte, em um primeiro momento, a Recuperanda entregou à Sra. Administradora Judicial, em 23/09/2015, 02 (duas) pastas, nas quais continham cópias de processos judiciais trabalhistas e extratos bancários referentes ao período de janeiro/15 a setembro/15, uma vez que, conforme o informado, não possuía pessoal habilitado para a elaboração de uma planilha resumida sobre as informações fornecidas.

11 - Por sua vez, em 16/10/2015, a Recuperanda entregou à Sra. Administradora a relação dos credores extraconcursais em aberto (doc 04) complemento de informações das pasta contendo acordos trabalhistas que estão sendo realizados, o que possibilitou, em vista dos demais documentos fornecidos, a apuração do cumprimento do plano de recuperação judicial aprovado.

12 - Pois bem, consoante é cediço, estão sujeitos à recuperação judicial, nos termos convencionados pelo artigo 49 da Lei nº. 11.101/05, todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

13 - Então, em consequência de estarem submetidos aos efeitos da recuperação judicial concedida por este meritíssimo Juízo à "INAM", nota-se que a relação de credores elaborada pela Sra. Administradora Judicial abrangeu os seguintes credores trabalhistas:

CREDORES TRABALHISTAS	CRÉDITO - RELAÇÃO DE CREDORES - ARTIGO 7º, § 2º, DA LEI Nº. 11.101/05
Adelmo Vieira dos Santos	R\$ 8.119,00
Cleber Marques de Jesus	R\$ 5.184,64
Elaine Vicente	R\$ 5.714,55
Fernando Aparecido Santos de Azevedo	R\$ 3.936,44
Francisco Coelho da Silva	R\$ 5.888,16
Marcos Gomes de Oliveira	R\$ 3.484,64
Rozegleiza da Silva Menezes	R\$ 7.445,06

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE EDUARDO VICTORIA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 12/04/2018 às 14:52, sob o número WJMJ18-0420000-0. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastaadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0057122-11.2013.8.26.0100 e código 42C185E.

Sergio Virco	R\$ 11.633,16
Hélio Galeno Marques	R\$ 2.693,41
Jailton Silva Sousa	R\$ 4.829,04
Jefferson Turra Patrocinio	R\$ 5.033,10
Leofabio Preccaro Filho	R\$ 5.882,93
Paulo Rogerio de Lucena	R\$ 13.421,86
Paulo Sérgio Vieira	R\$ 10.782,80
Silvana Rosa da Silva	R\$ 2.349,94
Stela de Paula Costa	R\$ 10.530,09
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 106.928,82</b>

14 – Outrossim, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, há a suspensão do curso de todas as ações e execuções pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos determinados pelo artigo 6º e parágrafo 4º da Lei nº. 11.101/05.

15 – isto porque, com a aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia geral de credores, haverá, em consonância com o especificado no artigo 59 da Lei nº. 11.101/05, a novação dos créditos anteriores ao pedido, o que, por sua vez, obrigará o devedor e todos os credores, à ele sujeitos.

16 – Assim, todos os credores "... anteriores ao pedido de recuperação judicial estão sujeitos aos efeitos do plano de recuperação aprovado em juízo. Mesmo os que haviam se oposto ao plano e votado por sua rejeição devem se curvar à decisão judicial respaldada na maioria dos credores. Não têm outra alternativa...".

17 – Logo, a novação induz a extinção da relação jurídica anterior, a qual é substituída por uma nova relação jurídica, decorrente da aprovação do plano de recuperação judicial, razão pela qual, em consequência da impossibilidade de se falar em inadimplência do devedor, torna-se possível a extinção do processo sem resolução de mérito em virtude de carência superveniente.

18 – Cite-se, neste sentido, o V. Acórdão:

Agravo de Instrumento nº. 2123819-18.2015.8.26.0000

...

EMENTA: Cumprimento de sentença. Pedido de extinção do processo em razão da homologação do plano de recuperação judicial. Indeferimento. Recuperação judicial. Novação da dívida. Art. 59, caput e § 1º, da Lei nº

1 Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas/Fábio Ulhoa Coelho – 9. ed. – São Paulo: Saraiva, 2013 – Página 236.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE EDUARDO VICTORIA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 12/04/2018 às 14:52, sob o número WJMJ18404293607. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastaadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0057122-11.2013.8.26.0100 e código 42C185E.

11.101/2005. Extinção da relação jurídica anterior. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça. Extinção da execução. Recurso provido.

O plano de recuperação judicial aprovado e homologado acarretou a novação da dívida. A novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor.

A novação resultante da concessão de recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é sui generis, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas e não apenas suspensas (REsp nº 1.272.697/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma).

19 - Contudo, embora submetidos aos efeitos da recuperação judicial, verifica-se que a "INAM", após a aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia geral de credores e a sua homologação por este meritíssimo Juízo, realizou, nos autos das respectivas ações trabalhistas, os seguintes acordos, cujos créditos já se encontravam inscritos na respectiva relação de credores:

CREDORES TRABALHISTAS	DATA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO	DATA - PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	DATA - ACORDO JUDICIAL	CRÉDITO - RELAÇÃO DE CREDORES - ARTIGO 7º, § 2º, DA LEI Nº. 11.101/05	VALOR - ACORDO JUDICIAL
Cleber Marques de Jesus (*) doc 05	28/08/2013	28/08/2013	12/02/2015	R\$ 5.184,64	11.353,45
Fernando Aparecido Santos de Azevedo (*) doc 06	28/08/2013	28/08/2013	24/11/2014	R\$ 3.936,44	6.352,50
Francisco Coelho da Silva doc 07	28/08/2013	28/08/2013	07/04/2015	R\$ 5.888,16	11.192,16
Marcos Gomes de Oliveira doc 08	28/08/2013	28/08/2013	25/05/2015	R\$ 3.484,64	10.000,00
Rozegleiz da Silva Menezes doc 09	28/08/2013	28/08/2013	13/01/2015	R\$ 7.445,06	12.235,85
Jailton Silva Sousa (*) doc 10	17/01/2014	28/08/2013	06/03/2015	R\$ 4.829,04	48.000,00
Jefferson Turra Patrocínio (**) doc 11	12/2014	28/08/2013	03/12/2014	R\$ 5.033,10	30.998,40
Paulo Rogério de	31/12/2014	28/08/2013	02/09/2015	R\$ 13.421,86	75.000,00

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE EDUARDO VICTORIA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 12/04/2018 às 14:52, sob o número WJMJ184042856. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pasta digital/pgabrir/ConferenciaDocumento.do, informe o processo 0057122-11.2013.8.26.0100 e código 42C185E.

Lucena (*) doc 12					
Stela de Paula Costa (*) doc 13	17/10/2013	28/08/2013	09/06/2015	R\$ 10. 530,09	10.000,00

(\*) conforme e-mail da assessora jurídica da Recuperanda.: "...existem empregados que não temos ou que não foi gerado o TRCT ou mesmo foi extraviado, assim, imprimimos a copia da inicial para que você possa ter noção da data de saída..."

(\*\*) conforme e-mail da assessora jurídica da Recuperanda.: "...Restam, da lista, três empregados que estamos terminando o levantamento e em breve lhe encaminharemos. (DEJESUS Grigorio Taveira, Wagner Lopes de Almeida e Jefferson Tura Patrocinio)...". Segue cópia petição informando acordo.

20 – Aliás, neste ponto, necessário destacar que respectivos acordos judiciais foram realizados por mera deliberação da "INAM", uma vez que, conforme pode ser verificado pela Sra. Administradora Judicial, foram empreendidos antes da prolação da r. sentença do Juízo Trabalhista, ou seja, antes da constituição do crédito, razão pela qual não era possível aferir, naquela oportunidade, a sua liquidez, certeza ou exigibilidade.

22 – De outro lado, além de o acordo judicial não haver acarretado benefício algum à "INAM", uma vez que os seus valores ajustados suplantam aqueles já incluídos em sua relação de credores, necessário acrescentar que, embora firmado após a aprovação do plano de recuperações judicial pela assembleia geral de credores e a sua homologação por este meritíssimo Juízo, a forma de pagamento acordado não observou os critérios especificados no plano de recuperação judicial aprovado. Vejamos:

CREDORES TRABALHISTAS	DATA – APROVAÇÃO – PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	DATA – HOMOLOGAÇÃO – PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	DATA – ACORDO JUDICIAL	CONDIÇÕES – PLANO DE RECUPERAÇÃO O JUDICIAL	CONDIÇÕES – ACORDO JUDICIAL
Cleber Marques de Jesus	15/08/2014	08/10/2014	12/02/2015	Pagamento integral no prazo de 08 meses após o trânsito em julgado da decisão que conceder a Recuperação Judicial.	10 parcelas (doc 14)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE EDUARDO VICTORIA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 12/04/2018 às 14:52, sob o número WJMJ180044333. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastaadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0057122-11.2013.8.26.0100 e código 42C\*185E.